



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ANTÔNIO HERLOM MARQUES URSULINO.  
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 1710.01/2016

**JOSÉ DION FREITAS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Cruz/CE, à Rua Cel. Teixeira Pinto, nº 446. Centro. Contato: (88) 996374477, e-mail: [dion\\_freitas@hotmail.com](mailto:dion_freitas@hotmail.com). Inscrita no CNPJ sob nº 14.621.802/0001-23 e CGF: 06.581687-0, por meio de seu Procurador Sr. José Leonardo Freitas Filho, portador da CNH nº 04274477820 DETRAN-CE e CPF nº 023.656.113-89, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.8 do referido edital, interpor a presente **CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS** impetrados pelas empresas *ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME* e *ANTÔNIO SÁVIO BEZERRA DOS SANTOS – FUNERÁRIA/ME* relativa ao processo licitatório da modalidade pregão presencial, que visa o registro de preços para aquisição de urnas funerárias / acessórios e serviços de traslado, junto a Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Itarema-Ceará, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I – DOS FATOS

As empresas recorrentes, após terem suas propostas desclassificadas por não atenderem na íntegra aos requisitos do Edital, conforme consta em ata da

sessão ocorrida no dia 21 de novembro de 2017, alegaram que a marca presente na proposta da empresa classificada JOSÉ DION FREITAS – ME não existia, sendo esta uma simples menção ao nome fantasia da empresa.

Alegam ainda que não consta como atividade econômica da empresa classificada o objeto "FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", que justificaria a fabricação e por sua vez a marca utilizada na proposta.

No entanto o fato de que os concorrentes não comercializarem a marca "PLAMOVIR", por ser este o nome de uma forte concorrente no segmento de serviços e comércio de artigos funerários, não faz com que possam afirmar vagamente que a marca não existe. Vale ressaltar também o fato de que em momento algum a empresa JOSÉ DION FREITAS – ME se posicionou no sentido de que era a fabricante dos produtos.

Contudo para que possamos elucidar o tema em questão, comunicamos que a marca existe desde 2016, sendo os produtos fabricados pela empresa JORGE LUIS FEITOSA DE SOUSA, CNPJ: 24.621.456/0001-37, conforme consta em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que vem anexo a esta contrarrazão.

Informamos que a empresa JOSÉ DION FREITAS – ME é uma empresa séria, comprometida com a verdade, que já forneceu no exercício de 2017 para uma quantidade considerável de Municípios do Estado do Ceará os produtos com a marca "PLAMOVIR", sendo estes, produtos de elevada qualidade, que não apresentaram até o momento, queixas por parte das contratantes, não acarretando dessa forma prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma atendemos plenamente aos requisitos do edital, não havendo motivo para que seja modificada a decisão inicial do pregoeiro.

## II – DO DIREITO

Os recursos apresentados, são intempestivos, uma vez que segundo a Lei nº 10.520, em seu art. 4º, "XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer...". Dessa forma, como

ainda não houvera aclamação de vencedor, não existe o direito de recurso, demonstrando a improcedência da causa e ficando clara a vontade das concorrentes em tumultuar o processo, de maneira a induzir o julgamento do pregoeiro.

A intenção de protelar o processo licitatório fica ainda mais evidente quando a empresa ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME faz menção ao item 7.1 do Edital, uma vez que a simples leitura do referido item já exige a obrigação de utilizar o formulário fornecido pelo município de Itarema, conforme segue transcrição:

(...)

7.1 - A proposta de preços deverá ser apresentada no formulário fornecido pelo Município de Itarema, (Anexo IV) deste Edital, ou em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário, assinado por quem de direito, em 01 (uma) via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item, expresso em reais (R\$), com 02 (dois) dígitos após a vírgula no valor unitário, em algarismos arábicos, conforme o formulário mencionado acima, devendo todas as folhas ser rubricadas e numeradas; (grifo nosso)

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os meios de julgamento objetivo das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto ao órgão promotor da licitação, a utilizar-se desses critérios previamente estabelecidos. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos **(grifo nosso)**

(...)

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar em sua *Obra Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação*, páginas 249 a 250:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.

Destarte, resta claro que os recursos impetrados pelas concorrentes são improcedentes e intempestivos. Devendo ser mantida a decisão inicial do pregoeiro, que julgou de forma clara e objetiva os documentos apresentados no certame.

Vale salientar que o Edital não exigia nenhum tipo de amostra, para que pudéssemos apresentar os produtos cuja as marcas eram desconhecidas pelos concorrentes, não podendo este motivo ser considerado como vício de nossa proposta. Reiteramos que a Marca "PLAMOVIR" apresentada é válida, e comercializada em vários município do Estado.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria julgue improcedentes os recursos, com base em nossas contrarrazões apresentadas, de forma a possibilitar o natural curso do processo e com isso proporcionar a celeridade necessária às demandas da Administração Pública.

Termos em que,  
pede deferimento.

Cruz/CE, 30 de novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
José Leonardo Freijás Filho - Procurador  
CPF/MF Nº 023.656.113-89  
CNH nº 04274477820 DETRAN-CE

RECEBI   
EM: 01/12/17  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.621.456/0001-37</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/04/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JORGE LUIS FEITOSA DE SOUSA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>URNAS PLAMOVIR</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>96.03-3-04 - Serviços de funerárias</b> <b>14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b> <b>47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros</b> <b>47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos</b> <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b> <b>31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira</b> <b>47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>VL PASSAGEM DAS PEDRAS</b>	NÚMERO <b>10</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>62.560-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>MARCO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MB.LUIS@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(85) 9748-7209</b>	UF <b>CE</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>18/04/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/11/2017 às 02:11:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 30/11/2017